



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404698**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009374-77.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAURA BEATRIZ FERREIRA, é apelado MULTIPENSIONS BRADESCO - FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1009374-77.2024.8.26.0003**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA**

**APELANTE: LAURA BEATRIZ FERREIRA**

**APELADA: MULTIPENSIONS BRADESCO - FUNDO  
MULTIPATROCINADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**VOTO Nº 54.743**

**PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE.  
IMPOSSIBILIDADE DE RESGATE DA RESERVA  
MATEMÁTICA. REGRAS ATUARIAIS. APELAÇÃO NÃO  
PROVIDA.**

- 1. Beneficiário de plano de previdência complementar não se equipara a participante ativo, não havendo direito ao resgate da reserva matemática.**
- 2. O benefício concedido segue regime atuarial, sendo calculado para pagamento ao longo da vida do beneficiário, sem previsão de resgate total.**
- 3. A informação de saldo remanescente refere-se ao valor atuarial do benefício, não constituindo montante disponível para levantamento.**
- 4. Ausência de previsão legal ou contratual para resgate excepcional em razão da idade do beneficiário.**
- 5. Apelação não provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou improcedente ação de cobrança de reserva matemática proposta por Laura Beatriz Ferreira em face de Multipensions Bradesco de Previdência Privada, sob o fundamento de que a autora não tem direito ao resgate do saldo, uma vez que recebe renda mensal vitalícia do plano. A autora foi condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformada, a autora alega que a decisão recorrida desconsiderou informações prestadas pela própria entidade de previdência, as quais comprovam que ela figura como participante ativa do plano desde o falecimento de seu cônjuge, ocorrido em 07/06/2020. Defende que, nos termos do regulamento do plano, o saldo remanescente deve ser pago ao cônjuge sobrevivente, conforme previsto no artigo 40, do Regulamento do Plano Messius, e no artigo 1.829, III, do Código Civil, não havendo fundamento jurídico para a negativa do resgate. Sustenta que, embora o benefício concedido tenha sido denominado renda vitalícia, ele possui prazo máximo de pagamento entre 60 e 360 meses, conforme previsão contratual, de modo que não se trata, de fato, de benefício vitalício. Argumenta que a suposta vitaliciedade da renda compromete sua segurança financeira no futuro, pois, após o prazo estipulado, não haverá saldo remanescente disponível para continuidade do pagamento. Afirmar que os extratos fornecidos anualmente pela entidade de previdência evidenciam a existência de valores remanescentes a seu favor, que devem ser resgatados imediatamente, sob pena de enriquecimento sem causa da administradora. Argumenta que requereu administrativamente o levantamento da reserva matemática, mas recebeu como resposta que o saldo era inexistente, o que contraria as informações anteriormente enviadas pelo próprio fundo de previdência. Por fim, ressalta que, tendo 71 anos de idade, deve ser resguardado seu direito ao resgate total da reserva matemática, levando em conta sua expectativa de vida e a temporariedade do benefício atual. Diante do exposto, requer o provimento da apelação, para que seja reformada a sentença, reconhecendo-se seu direito ao levantamento integral da reserva matemática remanescente, conforme previsto no regulamento do plano de benefícios.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A sentença reconheceu que a autora, na condição de beneficiária do plano de previdência complementar instituído por seu falecido marido, recebe pensão por morte vitalícia e que o regulamento do plano não prevê a possibilidade de resgate integral da reserva matemática por beneficiários. Assim, concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do regulamento aplicável□

A apelante sustenta, em síntese, que: (i) possui direito ao levantamento do saldo remanescente da reserva matemática, pois desde o falecimento de seu cônjuge passou a ser participante ativa do plano; (ii) o benefício recebido não é vitalício, pois há limitação de prazo entre 60 e 360 meses, o que comprometeria sua segurança financeira futura; (iii) os extratos fornecidos pelo próprio fundo de previdência demonstram a existência de saldo disponível, em contradição à informação prestada na negativa administrativa; e (iv) diante de sua idade avançada (71 anos), deve ser garantido seu direito ao resgate total da reserva matemática, considerando a expectativa de vida e a temporariedade da renda recebida.

O apelo, entretanto, não comporta provimento.

Inicialmente, não há fundamento jurídico para a alegação de que a apelante passou a ser participante ativa do plano. O regulamento do *Plano Messius* (fls. 152/179) estabelece que o participante ativo é exclusivamente aquele que realiza contribuições diretas ao fundo e que, uma vez convertido o benefício em aposentadoria ou pensão, não há possibilidade de resgate da reserva matemática□ No caso, a autora é beneficiária do plano na condição de cônjuge sobrevivente, e não participante ativa, razão pela qual não pode requerer o levantamento do saldo remanescente.

Quanto ao argumento de que a pensão recebida não seria vitalícia, também não assiste razão à apelante. Ainda que o regulamento estabeleça prazos para o pagamento, trata-se de prazo mínimo de recebimento, não significando que a pensão será extinta ao final do período estipulado. O plano é regido por bases atuariais, garantindo o pagamento do benefício ao longo da vida da beneficiária.

No tocante aos extratos fornecidos pelo próprio fundo, a informação de saldo remanescente refere-se ao valor atuarial da reserva matemática e não a um montante disponível para resgate. O saldo informado é utilizado para cálculo da pensão recebida e não pode ser convertido em valor resgatável, sob pena de descaracterização do regime financeiro do plano de previdência complementar□

Por fim, quanto ao argumento de que a idade avançada da apelante justificaria a liberação do saldo, não há previsão legal ou contratual que ampare tal pretensão. O regulamento do plano não prevê hipótese de resgate excepcional por idade ou condição pessoal, sendo aplicáveis exclusivamente as regras gerais do regime atuarial.

Dessa forma, a sentença não merece reparos, uma vez que o contrato firmado e as normas reguladoras do plano de previdência foram corretamente aplicadas.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida, majorados para R\$ 1.200,00 os honorários advocatícios fixados na sentença.

**SÁ DUARTE, Relator**